



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 13535/17

1/4

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL – PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DE DENTRO – INSPEÇÃO ESPECIAL DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, TRATANDO DE INDÍCIOS DE IRREGULARIDADE NO PREGÃO PRESENCIAL POR REGISTRO DE PREÇOS Nº 06/2017, OBJETIVANDO A CONFECÇÃO DE MATERIAIS GRÁFICOS DESTINADOS À MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DAS SECRETARIAS DIVERSAS E FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE LAGOA DE DENTRO.

EXAME PRELIMINAR DA AUDITORIA – CONSTATAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE MÁCULA AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL - PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR PARA SUSPENSÃO DOS PAGAMENTOS DECORRENTES DO PREGÃO PRESENCIAL POR REGISTRO DE PREÇOS Nº 06/2017 – DEFERIMENTO – COMUNICAÇÃO AOS DEMAIS RELATORES – DETERMINAÇÃO DE CITAÇÃO DO RESPONSÁVEL e do REPRESENTANTE DA EMPRESA GREVY SERVIÇOS GRÁFICOS E COMÉRCIO LTDA – SOLICITAÇÃO DE PAUTA.

DECISÃO SINGULAR – DS1 TC 00099 / 2017

RELATÓRIO

Estes autos tratam de Inspeção Especial de Licitações e Contratos realizada na Prefeitura Municipal de **LAGOA DE DENTRO**, durante o exercício de 2017, na gestão do **Senhor FABIANO PEDRO DA SILVA**, na qual se destacou a análise do **Pregão Presencial Sistema de Registro de Preços nº 006/2017** (fls. 03/26) da Prefeitura Municipal de **LAGOA DE DENTRO**, no valor de **R\$ 689.662,50** (fls. 269/270 e 278), tendo como Vencedora a **Empresa GREVY SERVIÇOS GRÁFICOS E COMÉRCIO LTDA – ME**, tendo por objeto o registro de preços para confecção de materiais gráficos destinados à manutenção das atividades das secretarias diversas e Fundo Municipal de Saúde de Lagoa de Dentro, conforme **Ata de Registro de Preços nº 05/2017** (fls. 271/282).

A Auditoria verificou (fls. 92) que a Prefeitura Municipal de **PRINCESA ISABEL** aderiu à **Ata de Registro de Preços nº 005/2017**, decorrente do **Pregão Presencial SRP nº 006/2017**, da Prefeitura Municipal de **LAGOA DE DENTRO**, firmando, a partir desta, contrato com a **Empresa GREVY SERVIÇOS GRÁFICOS E COMÉRCIO LTDA – ME**, no valor de **R\$ 375.125,00** (fls. 149/166 do **Processo TC nº 09906/17**). Observou, ainda, que a análise da **ARP nº 005/2017 (Processo 09906/17)** atrai a avaliação dos atos praticados no **Pregão Presencial SRP nº 006/2017**, diante do caráter acessório assumido pela adesão em face deste procedimento, que se tornou principal em relação àquele. Isto é, admitiu os mesmos apresentados na matéria sob exame, significando sucessivas adesões.

Foi solicitado o envio de documentos complementares de licitação, conforme previsto art. 6º, no parágrafo único, da **RN-TC nº 09/2016, c/c art. 6º, § 2º, da RN-TC nº 01/2017** (publicação na edição nº 1770 do Diário Oficial Eletrônico), no entanto o interessado deixou transcorrer *in albis* o prazo que lhe fora concedido.

Ao final, a Auditoria sugeriu a aplicação de multa de **R\$ 500,00**, acrescida de **R\$ 50,00** por dia de atraso, até o limite de **R\$ 2.000,00 (dois mil reais)**, com base no **art. 14 da RN TC nº 09/2016**, sem prejuízo de caracterizar realização de despesa pública sem licitação.

Intimados, os **Senhores Fabiano Pedro da Silva**, Prefeito Municipal de Lagoa de Dentro, e **Eduardo Henrique Marinho Alves**, Assessor Técnico, o primeiro apresentou a documentação de fls. 97/315, que a Auditoria analisou a matéria (fls. 319/328) e fez as seguintes constatações:

1. conforme informações obtidas no SAGRES, até 13/06/2017, o valor pago à Empresa **Grevy Serviços Gráficos e Comércio Ltda – ME** pela Prefeitura Municipal de **LAGOA DE DENTRO** foi de **R\$ 81.500,00**;
2. a referida empresa foi a única participante do certame e consta como credora em contratações, no período de 2016 a 2017, no total de **R\$ 6.677.420,52** (diversos municípios, entre os quais, Conde, Santa Rita, Mamanguape etc);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 13535/17

2/4

3. apresenta capital social de apenas **R\$ 100.000,00 (cem mil reais)**, portanto, incompatível com o faturamento de **R\$ 6.677.420,52 (seis milhões, seiscentos e setenta e sete mil, quatrocentos e vinte reais e cinquenta e dois centavos)** para a condição de Microempresa, nos termos do artigo 3º, inciso I, da Lei Complementar nº 123/2006;
4. se for considerado o período de 05 (cinco) anos, os pagamentos para a “**Grevy Serviços Gráficos e Comércio Ltda – ME**” alcançam o montante de **R\$ 10.113.457,59** (para diversos municípios);
5. o endereço informado à Receita Federal do Brasil pela “**Grevy Serviços Gráficos e Comércio Ltda – ME**” coincide ou outras 03 (três) pessoas jurídicas ativas;
6. com relação aos procedimentos licitatórios, registre-se que somente no exercício de 2017 a “**Grevy Serviços Gráficos e Comércio Ltda – ME**”, consta como vencedora em 14 certames (pregão presencial), em diversos municípios paraibanos, entre os quais, Conceição, São Bento, Cacimba de Dentro e outros, com valor total licitado de **R\$ 9.660.042,58**;
7. se forem consideradas as Adesões à Atas de Registros de Preços (ARP), procedimento que implica contratação direta sem licitação, a “**Grevy Serviços Gráficos e Comércio Ltda – ME**”, passa a constar em quantia adicional de **R\$ 12.104.212,25** (diversos municípios), com elevação do total em contratações, apenas no exercício de 2017, para **R\$ 21.764.254,83**;
8. com relação ao Pregão em análise, no valor de **R\$ 689.662,50**, verifica-se que as adesões “caronas”) já totalizam **R\$ 2.740.698,75**, que corresponde a **297%**, em desacordo com o estabelecido nos itens 9.8.2 e 9.8.3 do edital (fls. 46), que estabelece o limite máximo de 100%.
9. indícios de igual irregularidade é verificada no **Pregão SRP nº 005/2007**, realizado pela Prefeitura de Riachão do Poço/PB, também com a empresa “**Grevy Serviços Gráficos e Comércio Ltda – ME**”, com valor de **R\$ 335.180,00**, no qual as “caronas” totalizam **R\$ 1.442.825,00**, que corresponde a 330%;
10. impende assinalar que no **Pregão SRP nº 00038/2017**, realizado pela Prefeitura de Conceição/PB, com valor de **R\$ 296.000,00**, também com a empresa “**Grevy Serviços Gráficos e Comércio Ltda – ME**”, as “caronas” já totalizam **R\$ 6.861.564,00**, que corresponde a **2218% (dois mil e dezoito por cento)** do valor inicial, em desacordo com o disposto no artigo 22 do **Decreto nº 7.892/2013**.
11. ao final, concluiu por estarem presentes o *fumus boni juris* (faturamento incompatível com a condição de microempresa; endereço coincidente com outras 03 PJ ativas; percentual de “caronas” de 297%, em desacordo com o estabelecido nos itens 9.8.2 e 9.8.3 do edital, que estabelece 100%) e do *periculum in mora* (contrato em execução, com pagamentos que já totalizam **R\$ 81.500,00**, apenas no município de LAGOA DE DENTRO), requisitos necessários para a providência cautelar por parte deste Tribunal de Contas, prevista no artigo 195 do Regimento Interno, no sentido de suspender todos os atos decorrentes do **Pregão Presencial nº 006/2017 – SRP**, até ulterior pronunciamento deste Tribunal de Contas.

É o Relatório.

DECISÃO DO RELATOR

O Regimento Interno deste Tribunal (RITCE-PB) trata do procedimento de emissão de Medida Cautelar de forma bastante resumida, daí porque os Relatores lançam mão, subsidiariamente, do que prevê a respeito o Código de Processo Civil e assim o fazem, autorizados pelo multifalado Regimento Interno, no seu artigo 252.

Com efeito, concede-se, cautelarmente, a suspensão de relações jurídicas até o julgamento do mérito, desde que presentes o *periculum in mora* e o *fumus boni juris*, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 13535/17

3/4

Neste diapasão, o Relator reconhece, tal como entende a Unidade Técnica de Instrução (fls. 319/328), estarem presentes o *fumus bonis juris* e o *periculum in mora* que justificam a adoção de providências urgentes e efetivas, com vistas a que nenhum dano ocorra aos cofres públicos do Município de **LAGOA DE DENTRO** e dos demais órgãos não participantes dos procedimentos iniciais da licitação e que fizeram adesão à ata de registro de preços em epígrafe.

Segundo a Auditoria, foram constatados indícios de irregularidade no Edital do **Pregão Presencial SRP nº 06/2017** e na **Ata de Registro de Preços nº 05/2017**, dele decorrente, no tocante ao número de adesões (“caronas”), que já totalizam **R\$ 2.740.698,75**, correspondente a **297%** dos quantitativos dos itens registrados na Ata de Registro de Preços, em desacordo com o estabelecido nos itens 9.8.2 e 9.8.3 do Edital do Pregão (fls. 10), que estabelece o limite máximo de 100% desses quantitativos, carecendo, portanto, o restabelecimento da legalidade.

De acordo com o art. 195, §1º, do Regimento Interno deste Tribunal,

“No início ou no curso de qualquer apuração, o Tribunal, de ofício ou a requerimento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas poderá solicitar a quem de direito, cautelarmente, nos termos do art. 44 da Lei Complementar nº 18, de 13 de julho de 1993, o afastamento temporário do responsável, se existirem indícios suficientes de que, prosseguindo no exercício de suas funções, possa retardar ou dificultar a realização de auditoria ou inspeção, causar novos danos ao Erário ou inviabilizar o seu ressarcimento.

§1º Poderá, ainda, o Relator ou o Tribunal determinar, cautelarmente, em processos sujeitos à sua apreciação ou julgamento, a suspensão de procedimentos ou execução de despesas, até decisão final, se existentes indícios de irregularidades que, com o perigo da demora, possa causar danos ao erário

Desta forma, considerando a existência de adesões acima do permitido no Edital, bem como demais indícios de irregularidades apontados pela Auditoria, não há justificativa para a contratação direta, sem licitação, da Empresa **Grevy Serviços Gráficos e Com. Ltda – ME**.

Isto posto,

DECIDE O RELATOR DESTES AUTOS, CONSELHEIRO MARCOS ANTÔNIO DA COSTA:

- 1. DEFERIR o pedido de CAUTELAR para SUSPENDER, DE IMEDIATO, todos os atos decorrentes do PREGÃO PRESENCIAL 06/2017, originário da Prefeitura Municipal de LAGOA DE DENTRO, na condição em que se encontrarem, inclusive a Ata de Registro de Preços nº 05/2017, que não poderá gerar quaisquer efeitos, em relação a outros entes jurisdicionados desta Corte de Contas, bem assim quaisquer pagamentos a este título, em face dos motivos antes referenciados, com fundamento no §1º Art. 195 do Regimento Interno deste Tribunal;**
- 2. COMUNICAR aos Relatores das contas dos municípios listados pela Auditoria (fls. 319/328), acerca dos fatos apontados nestes autos;**
- 3. DETERMINAR a citação do atual Prefeito Municipal de LAGOA DE DENTRO, Senhor FABIANO PEDRO DA SILVA, e de seu Advogado, no sentido de que venham aos autos, querendo, contraporem-se ao que concluiu a Auditoria, em seu Relatório de fls. 319/328, devendo a eles ser encaminhada cópia deste, prosseguindo-se, daí em diante, o andamento processual, através do rito ordinário;**
- 4. ORDENAR a citação do Representante legal da Empresa GREVY SERVIÇOS GRÁFICOS E COMÉRCIO LTDA – ME, Senhor JOÃO BATISTA DA SILVA NETO, para se contrapor, acerca dos fatos apontados no Relatório da Auditoria de fls. 319/328, devendo a ele ser encaminhada cópia deste, prosseguindo-se, daí em diante, o andamento processual, através do rito ordinário;**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 13535/17

4/4

5. ***SOLICITAR pauta para efeito de referendo na Sessão de Primeira Câmara de 19 de outubro de 2017, com supedâneo no art. 87, X, do Regimento Interno do TCE/PB.***

Publique-se, intime-se e registre-se.
Gabinete do Conselheiro Marcos Antônio da Costa
João Pessoa, 03 de outubro de 2017.

mgsr

Assinado 3 de Outubro de 2017 às 14:05



Cons. Marcos Antonio da Costa

RELATOR